



Lei nº 2.099 de 26 de NOVEMBRO de 19 91.

ALTERA A LEI Nº 1.636, DE 26 DE AGOSTO DE 1980 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Gratificação de Produtividade Fiscal, Instituída pela Lei nº 1.636, de 26 de agosto de 1980, passa a ser atribuída ao Agente Fiscal de Tributos Municipais, em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Finanças, cuja atividade importe no incremento real da ação fiscalizadora ou em funções internas que visem ao aperfeiçoamento operacional da administração financeiro-tributária, na forma em que dispuser o regulamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao Agente Fiscal de Tributos Municipais que se afastar do exercício de suas funções nas seguintes hipóteses:

- I - Férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - moléstia comprovada que impeça o comparecimento ao serviço até o limite de 02 (dois) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Lei nº 2.099, de 26/11/91

fls. 02

- VI - licença a funcionária gestante;
- VII - serviço militar;
- VIII - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- IX - missão oficial ou estudo, quando o afastamento for de interesse da Administração e houver sido autorizado pelo Chefe do Executivo;
- X - licença prêmio;
- XI - desempenho em comissão;
- XII - faltas abonadas;
- XIII - exercer cargo de direção na Administração Direta ou Indireta do Município.

Art. 2º - Para efeito do cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, fica instituída a Unidade de Produtividade Fiscal - UPF, que corresponderá a 5% (cinco por cento) da Unidade Fiscal de Teresina - UFT.

Art. 3º - A percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pela Lei nº 1.636, de 25 de agosto de 1980, exclui a percepção de outras gratificações ou adicionais existentes na legislação municipal, salvo:

- I - Gratificação de natal (13º mês);
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - salário família; e,
- IV - gratificação de cargo em comissão e ou função gratificada.

Art. 4º - A Gratificação de Produtividade Fiscal não poderá exceder ao valor correspondente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Teresina - UFT.

Parágrafo único - O limite previsto no "Caput" deste Artigo servirá de base de cálculo para a percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal na forma abaixo descrita:

- I - Quando no exercício das funções de Diretor da Divisão de Fiscalização, Chefe do Serviço de Projeto de Fiscalização, Coordenador de Projeto de Ação Fiscal e de Assessor na Secretaria Municipal de Finanças - 100% (cem por cento);



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Lei nº 2.099, de 26/11/91

fls. 03

- II - quando no exercício de atividades externas de fiscalização, poderão ser atribuídas Unidades de Produtividade Fiscal - UPF que representem o percentual de até 100% (cem por cento), observando-se em cada caso o objetivo de estímulo à produtividade fiscal, conforme critérios estabelecidos pelo Poder Executivo;
- III - na hipótese de afastamento previsto no Parágrafo único do artigo 1º desta Lei, será atribuída uma Gratificação de Produtividade Fiscal, no percentual que o Agente Fiscal de Tributos Municipais fez jus no bimestre anterior ao seu afastamento;
- IV - os Agentes Fiscais de Tributos Municipais que, na data da publicação desta Lei, estiverem no exercício das funções previstas no inciso XIII do Parágrafo único do art. 1º, perceberão a Gratificação de 100% (cem por cento), enquanto permanecerem, sem interrupções, no exercício das referidas funções.

Art. 5º - A Gratificação de Produtividade Fiscal será atribuída ao Agente Fiscal de Tributos Municipais que desempenhar suas funções em regime de tempo integral com dedicação exclusiva.

§ 1º - É permitido ao servidor a que se refere este artigo, desde que não haja prejuízo das obrigações inerentes ao regime de tempo integral:

- I - A participação em órgãos de deliberação coletiva;
- II - a prestação eventual de assistência a outros órgãos do serviço público, visando à aplicação de conhecimentos técnicos, desde que devidamente autorizado pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º - A jornada de trabalho do Agente Fiscal de Tributos Municipais será de 30 (trinta) horas semanais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Lei nº 2.099, de 26/11/91

fls. 04

Art. 6º - A Gratificação de Produtividade Fiscal será incorporada aos proventos de aposentadoria do Agente Fiscal de Tributos Municipais.

Parágrafo único - O valor a ser incorporado corresponderá a média das Unidades de Produtividade Fiscal obtidas nos últimos (seis) meses anteriores ao pedido de aposentadoria. 06

Art. 7º - A remuneração mensal do Agente Fiscal de Tributos Municipais não poderá exceder o limite previsto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Exclui-se do limite máximo de que trata este artigo:

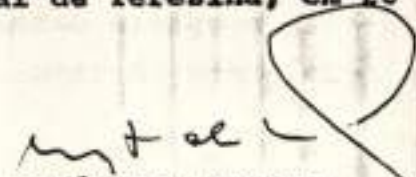
- I - Diárias e ajuda de custo;
- II - 13º salário;
- III - adicional de férias; e,
- IV - gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 8º - Nos três primeiros meses após a regulamentação desta Lei, será atribuído ao Agente Fiscal de Tributos Municipais, o percentual máximo de Gratificação de Produtividade Fiscal previsto na legislação anterior.

Art. 9º - Os efeitos financeiros desta Lei vigorarão a partir do 4º (quarto) mês após sua regulamentação.


Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 26 de novembro de 1991.


HERÁCLITO FORTES

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e um.


JOSÉ EDUARDO PEREIRA FILHO
Secretário Chefe de Gabinete